



PROCESSO : 6.047-0/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
SRA. JANAILZA TAVEIRA LEITE - PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
SR. ELVECINO RODRIGUES - TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
RESPONSÁVEIS : SR. MARKUS TULIO FERRO DE BRITO - FISCAL DAS OBRAS CONSTRUTORA M.R.D. LTDA-ME - EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUTAR A OBRA.
SR. MANOEL DUARTE - SÓCIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA.
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.081/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 4.154/2023. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, decorrente da representação de natureza externa, instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017,



2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 275244/2020), a equipe de auditoria requereu a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinárias e realizou os seguintes apontamentos:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

3. Em decisão singular (documento digital nº 280541/2020), o então



Conselheiro Relator conheceu do presente processo e determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa, sob pena de revelia.

4. Na sequência (documento digital nº 280545/2020), determinou a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinária.

5. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados pelos seguintes ofícios, vejamos:

Responsáveis	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Prorrogação de prazo/pedido de vista	Defesa
Sra. Janailza Taveira Leite	819/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282438/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282439/2020)	21/12/2020 (doc. dig. nº 283205/2020)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME	820/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282442/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282716/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "ausente" (doc. dig. nº 67328/2021)	Não	Não
	215/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70882/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72549/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106781/2021)		
Sr. Manoel Duarte	821/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282445/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282719/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido" (doc. dig. nº 67329/2021)	Não	Não
	214/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70879/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72551/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106782/2021)		
Sr. Markus Túlio Ferro Brito	822/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282447/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282720/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67327/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Elvecino Alves Rodrigues	823/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282448/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282721/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67326/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021



				(doc. dig. nº 18836/2021)	
Sr. Felipe Sales Ramos	824/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282449/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282723/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67324/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Thayane Ramos Botelho	825/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282452/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282722/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67325/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021

6. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação das defesas da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos mesmos (documento digital nº 119394/2021).

7. O Edital de Citação nº 216/LHL/2021, foi divulgado na edição nº 2.196 do Diário Oficial de Contas em 19/05/2021, tão somente visando a citação do Sr. Manoel Duarte.

8. Na sequência, foi expedido o Edital de Citação nº 260/LHL/201, divulgado na edição nº 2219 do Diário Oficial de Contas (documento digital nº 141400/2021), visando a citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, pelo **Julgamento Singular nº 772/LHL/2021**, divulgado na edição nº 2239 do Diário Oficial de Contas em 20/07/2021, diante do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, **declarou a revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** (documento digital nº 163301/2021).

10. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 279047/2022), a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido



no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

11. Além disso, sugeriu ao Conselheiro Relator:

a. Julgar irregulares as contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012 firmados entre Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, em decorrência do sobrepreço por preço e superfaturamento identificado no valor de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. Aplicação de multas aos responsabilizados, conforme QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a";

c. **imputar em débito, de modo solidário**, os Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada e, por conseguinte, **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dano ao erário decorrente de superfaturamento advindo do sobrepreços por preço, devido à qualidade da madeira utilizada nos serviços de reforma das pontes (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) tendo por data base, para fins de correção, as datas de pagamento discriminadas no quadro a seguir:

[...]

d. **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada.

12. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que elaborou o Pedido de Diligência nº 02/2023 (documento digital nº 1884/2023), a fim de que fossem realizadas novas tentativas de citação pessoal ou meio eletrônico da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.

13. O Conselheiro Relator, acolhendo o pedido de diligências



ministerial, determinou nova citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.

14. O Ofício nº 58/2023/GC/WT (documento digital nº 15097/2023) ao Sr. Manuel Duarte foi postado no dia 10/02/2023 (documento digital nº 16024/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “ausente” (documento digital nº 21059/2023).

15. Na sequência, foi emitido o Ofício nº 181/2023/GC/WT (documento digital nº 31535/2023), o qual foi postado no dia 08/03/2023 (documento digital nº 34473/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “endereço insuficiente” (documento digital nº 42944/2023).

16. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia do Sr. Manuel Duarte (documento digital nº 44151/2023).

17. O Edital de Citação nº 110/WJT/2023 foi divulgado na edição extraordinária nº 2.904 do Diário Oficial de Contas em 29/03/2023.

18. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de defesa (documento digital nº 105492/2023), foi expedido o edital de citação nº 158/WJT/2023, o qual foi divulgado na edição extraordinária nº 2.942 do Diário Oficial de Contas em 27/04/2023 (documento digital nº 105492/2023).

19. Contudo, novamente, o prazo transcorreu *in albis*.

20. Na sequência, foi expedido o Ofício citatório nº 501/2023/WT à Construtora M. R. D. Ltda-Me (documento digital nº 190815/2023), o qual foi postado no dia 25/05/2023 (documento digital nº 192017/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “desconhecido” (documento digital nº 202101/2023).

21. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte (documento digital nº 202454/2023).

22. O Edital de Citação nº 256/WJT/2023 foi disponibilizado na edição extraordinária nº 3.010 do Diário Oficial de Contas em 19/06/2023, mas o prazo transcorreu sem apresentação de defesa (documento digital nº 215240/2023).

23. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (documento digital nº 215395/2023), mas retornou ao



gabinete do Conselheiro Relator para juntada de documentos (documento digital nº 216002/2023).

24. A Sra. Tayane Ramos Botelho, por intermédio de sua advogada, compareceu aos autos, solicitando cópia integral dos autos (documento digital nº 215465/2023), o que foi deferido (documento digital nº 216074/2023).

25. Após os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em que emitiu o **Parecer nº 4.154/23** (documento digital nº 217583/2023) pela irregularidade da presente tomada de contas, aplicação de multa regimental aos responsáveis, condenação solidária em restituição ao erário, expedição de recomendações e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

26. Na sequência, foram expedidos os Editais de Notificação nº 107/2023 (documento digital nº 219707/2023) ao Sr. Elvecino Rodrigues; nº 106/2023 (documento digital nº 219110/2023) à Sra. Janailza Taveira Leite; nº 108/2023 (documento digital nº 219115/2023) ao Sr. Markus Túlio Ferro de Brito; nº 109/2023 (documento digital nº 219151/2023) à Construtora M. R. D. Ltda-ME; e, nº 110/2023 (documento digital nº 219185/2023) ao Sr. Manoel Duarte, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentassem alegações finais acerca das irregularidades remanescentes.

27. Devidamente notificados, somente o Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais conjuntamente (documento digital nº 257044/2023).

28. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

29. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar



30. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela SECEX ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 4.154/2023.

31. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.
Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

32. As irregularidades objeto das alegações finais foram:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

33. Pois bem.

34. Quanto à irregularidade GB15, os responsáveis se limitaram a dizer que os pagamentos seguiram as orientações contratuais e em conta corrente



apresentada pelo contratado, de modo que não teria havido prejuízos ao fornecedor ou à empresa contratada.

35. Observe-se que as alegações finais quanto a este achado, em nada alteraram a conclusão constante no Parecer nº 4.154/2023, uma vez que, independentemente de haver autorização realizada pelo Sr. Manoel Duarte para pagamento em conta diversa da conta empresarial, a Administração Pública não poderia ter realizado o pagamento a pessoas físicas, tendo em vista que a contratação foi da sociedade limitada, a qual possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios.

36. Quando a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia realizou o pagamento à pessoa física do sócio, e à sua companheira, a qual sequer faz parte do corpo societário, ao invés de realizar à pessoa jurídica, não só inobservou cláusulas contratuais, como também, pode ter contribuído com eventuais sonegações tributárias, violações a direitos trabalhistas, fraudes contra credores, e até mesmo questões de enquadramento empresarial, uma vez que a Construtora M.R.D Ltda é uma microempresa, e, conforme o art. 3º, I da Lei Complementar nº 123/2006, microempresa é aquela que auferir, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

37. Ademais, quanto à realização dos pagamentos integrais antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a irregularidade trata da realização de pagamento em desacordo com o estabelecido no contrato, e, no caso em apreço existiam cláusulas nos Contratos nº 84/2018 e nº 20/2019, que determinavam que os pagamentos das últimas faturas somente seriam realizados após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, e tais cláusulas não foram observadas.

38. Diante desse contexto, o **Parquet de Contas** reitera o entendimento esposado no **Parecer nº 4.154/2023**, e **opina pela manutenção do apontamento GB15**, com conseqüente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

39. Já no tocante à irregularidade HB01, o responsável, Sr. Markus Túlio Ferro de Brito aduziu que a afirmação de que as madeiras efetivamente



utilizadas foram comuns, ao invés de madeira de “lei”, se deu sem a inspeção *in loco* pela equipe técnica e/ou Ministério Público de Contas, mas apenas levando em consideração o relatório do engenheiro florestal, Sr. André Luiz Menói, contratado pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, que vistoriou 28 das pontes analisadas, e supostamente teria constado a utilização de madeira de qualidade inferior à definida nos projetos, termos de referência, editais e contratos.

40. Segundo o gestor, o laudo contratado pela Prefeitura Municipal atestando o estado de cada uma das 28 (vinte e oito) pontes não foi considerado pela equipe técnica e nem pelo Ministério Público de Contas.

41. Argumentou que não possui expertise de qualificação técnica, material e laboratorial para identificação da madeira, se de lei ou comum. Assim alegou que realizou seu trabalho de boa-fé e, que não merece respaldo a conclusão de que houve danos ao erário, uma vez que as obras foram concluídas e as pontes recuperadas.

42. O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4.154/2023 já se manifestou sobre os pontos debatidos pelo responsável, isto porque, segundo o Termo de Referência, anexo ao edital da Tomada de Preços 03/2017, a qual gerou o contrato nº 99/2017, o objeto contratual trata de ponte de “madeira de lei”. E, no orçamento da Administração anexo ao edital da referida Tomada de Preços, constam como “madeira de lei”, o cumbarú, ipê, garapeira, peroba ou similar

43. Contudo, na construção das pontes de madeira teria sido utilizada Camaçari, que seria madeira comum, não adequada à construção de pontes, por comprometer sua qualidade e segurança dos usuários.

44. Assim, a equipe de auditoria calculou que teria havido prejuízo ao erário R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que o metro cúbico da madeira comum efetivamente utilizada é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas foi paga pelo preço de madeira de lei, cujo valor do metro cúbico é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

45. Quanto ao laudo técnico contratado pela Prefeitura Municipal, assinado pelo engenheiro civil Rogério Barbosa dos Santos, ao contrário do que afirma o defendente, não foi considerado porque somente visou determinar as

condições físicas em que se encontravam as estruturas de madeiras, bem como identificação de anomalias, mas não o sobrepreço apontado no relatório técnico preliminar e tampouco quais madeiras foram efetivamente utilizadas.

46. Observe-se ainda que, em sua oitava perante a Comissão Especial Parlamentar, o Sr. Jari Pereira da Silveira, subempreiteiro contratado pela empresa Construtora M.R.D Ltda-Me, ao ser questionado sobre quais madeiras, dentro das utilizadas seriam consideradas madeiras de lei, respondeu meirim, jatobá e garapa e, perguntado sobre qual não era madeira de lei, respondeu Camaçari.

47. Ao ser questionado sobre o valor das mesmas, respondeu que a meirim e Camaçari custam em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o metro cúbico, já a jatobá, landi e garapa custam por volta de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) o metro cúbico.

48. O próprio subempreiteiro contrato pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal afirmou quais madeiras são consideradas de lei e quais não são, e, ele ainda informou os preços dos metros cúbicos praticados no mercado.

49. Diante disso, o Ministério Público de Contas reitera integralmente o teor do Parecer nº 4.154/2023, e **opina pela manutenção do apontamento HB01**, com conseqüente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

50. Bem como pela **condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, relativo ao sobrepreço das madeiras camaçari e meirim utilizadas na execução das pontes de madeira, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

51. Por tudo o que foi exposto, da análise das alegações finais encaminhadas, tendo em vista a ausência de novos elementos defensivos capazes de alterar o posicionamento ministerial, cabe a **ratificação integral do Parecer nº 4.154/2023**.



3. CONCLUSÃO

52. Por tudo o que foi exposto, tendo em vista que os responsáveis não trouxeram novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas, **ratificando** integralmente o **Parecer nº 4.154/2023**, opina:

a) **pela decretação da revelia** da empresa **Construtora M. R. D. Ltda-ME** e de seu representante legal, **Sr. Manoel Duarte**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

b) **pela IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) **pela aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

d) **pela condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao**



dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

e) pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

e.1) se abstenha de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

e.2) observe as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

e.3) doravante, exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.